

Art. 2º O *caput* dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 140, de 2011, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, das seguintes alíneas XXVI e XXII:

“Art. 7º

XXVI – elaborar e implementar os planos nacionais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos estaduais e municipais nesse campo. (NR)”

“Art. 8º

XXII – elaborar e implementar os planos estaduais de saneamento básico e de resíduos sólidos, e apoiar técnica e financeiramente os planos municipais nesse campo realizados pelos municípios, isoladamente ou mediante consórcios municipais. (NR)”

Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 140, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

§ 2º A atuação subsidiária da União em apoio a estados e municípios, bem como a atuação subsidiária dos estados em apoio aos municípios:

I – priorizará:

a) os entes federados com maiores carências técnicas ou financeiras em relação à consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente; e

b) a adoção dos consórcios públicos e outras soluções de integração de ações; e

II – abrangerá o conjunto de ações afetas à política ambiental e, também, os planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras

ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. (NR)”

Art. 4º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os municípios têm até 2 de agosto de 2020 para elaborar o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, com o conteúdo previsto no art. 19 desta Lei, e até 2 de agosto de 2024 para assegurarem a aplicação plena desse plano e a disposição final ambientalmente adequada da totalidade dos rejeitos cujo controle está a cargo do Poder Público municipal.

§ 1º A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos industriais e outros sujeitos a plano de gerenciamento específico, na forma do art. 20 desta Lei, observará os prazos e outras condições fixados pelo respectivo licenciamento ambiental, sem prejuízo da aplicação das determinações constantes no plano municipal de gestão integrada e nos demais planos previstos no art. 14.

§ 2º A União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios para o alcance do disposto no caput deste artigo, consoante previsto na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Na omissão do prefeito municipal em garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, será aplicado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º O disposto no § 3º estende-se à omissão do agente público estadual ou federal em atuação subsidiária para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no caput deste artigo, na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (NR)”

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 10 (dez) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)”

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

“Art. 50-A. Após 2 de agosto de 2020, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

§ 1º Na omissão do prefeito municipal ou governador em garantir a elaboração do plano no prazo previsto no caput deste artigo, ou em mantê-lo atualizado na forma prevista nesta Lei, será aplicado o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo estende-se à omissão do agente público estadual ou federal em atuação subsidiária, na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (NR)”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 12.305/2010 (Lei dos Resíduos Sólidos), muito se vem debatendo sobre a viabilidade, ou não, do cumprimento do prazo por ela estabelecido para que se garantisse a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, ou melhor, para a eliminação dos muitos lixões existentes no País.

Segundo conceituado pela própria lei (art. 3º, inciso VIII), a disposição final ambientalmente adequada envolve a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

O prazo de quatro anos para eliminação dos lixões, estabelecido pelo art. 54 da Lei nº 12.305/2010, venceu em 2014, com a maior parte de nossos municípios impossibilitados de assegurar concretude às determinações legais. Eles em geral não têm nem estrutura técnica nem recursos financeiros para obedecer aos ditames da Lei dos Resíduos Sólidos.

Deve ser compreendido que não basta construir aterros sanitários substituindo os lixões e também os chamados aterros controlados. Essa é uma ação sem dúvida fundamental, mas que necessita estar inclusa em um planejamento bem mais complexo, concretizado por meio dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e por outros planos previstos pela referida lei federal.

A lógica que permeia a Lei dos Resíduos Sólidos é minimizar, ao máximo possível, o volume de rejeitos, estimulando-se a não geração de resíduos sólidos, a logística reversa e a reciclagem. Essa visão leva naturalmente à valorização dos planos de resíduos.

É interessante lembrar que o art. 55 da Lei dos Resíduos Sólidos estabeleceu outro prazo, de apenas dois anos, para a elaboração dos planos estaduais e municipais de resíduos. Hoje, o governo federal não pode aplicar recursos destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos em estados e municípios que não elaboraram esses planos, nos termos dos arts. 16 e 18 da lei.

Da mesma forma, no caso do saneamento básico, tem havido dificuldades de os titulares dos serviços se ajustarem às determinações legais. O § 2º do art. 26 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamentou a Lei de Saneamento Básico, estabeleceu, cumprindo o comando do art. 50 da lei, que, a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, tornar-se-ia condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. O Decreto nº 8.211/2014 prorrogou essa exigência para 31 de dezembro de 2015, mas mesmo esse novo prazo não deverá ser suficiente.

Entendemos que os prazos previstos pela Lei dos Resíduos Sólidos e pela Lei de Saneamento Básico não condizem com a realidade da maior parte dos municípios brasileiros. Mais importante, avaliamos

que as tarefas nesse sentido não constituem obrigação apenas do Poder Público municipal. União, estados, Distrito Federal e municípios necessitam estar envolvidos, coordenadamente, na garantia da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, na disposição final dos rejeitos e na adequação dos serviços de saneamento básico.

A cooperação entre os entes federados é pressuposto tanto da Política Nacional dos Resíduos Sólidos e da Política Federal de Saneamento Básico, quanto, de forma ampla, da Política Nacional do Meio Ambiente, disciplinada pela Lei nº 6.938/1981. Tanto é assim que a política ambiental foi a primeira área de políticas públicas cuja cooperação federativa mereceu lei complementar com base no art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 140/2011.

Por essa razão, afirmamos que, além dos ajustes pontuais nas Leis dos Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, adequando os prazos estabelecidos, faz-se premente aperfeiçoar a própria Lei Complementar nº 140/2011. Propomos especialmente que se explicita o papel da União e dos estados de apoiar técnica e financeiramente os planos municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos. É uma medida de suma importância para que as ações governamentais nesse campo sejam realizadas com eficácia, eficiência e efetividade.

Temos convicção de que é relevante, também, incluir na citada lei complementar a referência expressa aos planos estaduais e municipais de saneamento básico e de resíduos sólidos e outras ações no campo do desenvolvimento urbano com repercussões na qualidade ambiental. Na agenda ambiental, não raramente a dita “agenda marrom” fica à sombra da “agenda verde”, referente a biodiversidade e florestas. Precisamos de mais equilíbrio nessa perspectiva.

Por fim, propomos que, reforçada a base legal de coordenação federativa e prorrogados os prazos das Leis dos Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico, seja tornado mais severo o controle das determinações legais nesse sentido. Assim, a ideia é a remissão das omissões dos agentes públicos à Lei nº 8.429/1992. A dilação temporal em relação às cobranças na lei seria compensada por sanções mais severas no caso de seu descumprimento.

Quanto a esses prazos, faz-se necessário ajustar a legislação tanto à realidade de nosso País quanto aos ciclos administrativos advindos das eleições municipais. Os próximos mandatos locais corresponderão aos períodos entre 2017/2020 e 2021/2024. Dessa forma, propomos que o prazo limite relativo à elaboração dos planos seja 2020 e o referente à sua aplicação plena seja 2024. Com isso, garantiremos que os ditames legais sejam ao mesmo tempo rigorosos e factíveis. Nesse âmbito, cabe lembrar que, quando foi concretizado o veto ao art. 107 da Lei nº 13.043/2014, o Legislativo comprometeu-se a apresentar solução para os prazos advindos da Lei dos Resíduos Sólidos.

Em face da enorme repercussão socioambiental da proposta aqui apresentada, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ODELMO LEÃO